

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Novo Hamburgo - RS, Janeiro de 2008  
Circular 01/2008

Prezado cliente;

Através da nossa circular de informações, pretendemos manter atualizado, constantemente, nosso cliente, das principais informações tributárias.

Para agilizar o processo de informação, a partir desse ano, as circulares terão seu prazo de publicação reduzida. Assim, desta forma, pretendemos agilizar as notícias importantes destacando o que achamos fundamental. Por outro lado, com textos menores, acreditamos que você, amigo cliente, com poucos minutos, terá essas informações ao seu alcance.

Atenciosamente

**BOLETIM INFORMATIVO**

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 2 de 12

**SUMÁRIO****1 - Tributos federais****1.1 - IRPJ/CSLL**

1.1.1 - IOF, CSLL e outros - Publicado pacote de medidas alterando a legislação tributária

**1.2 - Pis/Cofins**

1.2.1 - PIS/PASEP e COFINS - Produtos de uso em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e campanhas de saúde - Alíquota zero - Alteração

**1.3 - IPI/IOF**

1.3.1 - REPORTE - Suspensão de impostos e contribuições - Vigência - Prorrogação

**1.4 - SIMPLES**

1.4.1 - Simples Nacional - Tributos devidos - Janeiro/2008 - Prazo excepcional de recolhimento

1.4.2 - Micro e pequenas empresas podem aderir ao Simples Nacional a partir de hoje

1.4.3 - Simples Nacional - Tributos devidos - Janeiro/2008 - Prazo excepcional de recolhimento

**1.5 - Outros**

1.5.1 - IRPF - Declaração Final de Espólio - Prazo de entrega - Alteração

**2 - Tributos estaduais/municipais**

2.1 - RS - ICMS - Setores coureiro-calçadista e moveleiro - Crédito acumulado - Transferência - Apuração do saldo - Alterações

**3 - Trabalhista e previdenciária****4 - Comentários e notícias econômicas****1 - Tributos federais****1.1 - IRPJ/CSLL**

**1.1.1 - IOF, CSLL e outros - Publicado pacote de medidas alterando a legislação tributária**

Fonte: [www.fiscosoft.com.br](http://www.fiscosoft.com.br)

Foi publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União de 03.01.2008, um pacote de medidas alterando a legislação tributária, dentre as quais destacam-se os aumentos das alíquotas do IOF e da CSLL, esta última no caso de instituições financeiras, seguradoras e empresas de capitalização.

A seguir relacionamos essas alterações, que foram promovidas por meio da Medida Provisória nº 413 e do Decreto nº 6.339, ambos de 3 de janeiro de 2008.

**IOF - Majoração da alíquota, operações de câmbio e seguro e outras alterações**

O Decreto nº 6.339 alterou o Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - RIOF, para majorar a alíquota desse imposto nas operações de crédito contratadas por pessoa física de 0,0041% para 0,0082%. Além desse aumento de alíquota, o referido ato determinou ainda a aplicação de alíquota adicional de 0,38% a diversas operações de crédito, dentre as quais destacamos: a) contratadas por pessoa física; b) à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação; c) realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos; d) realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores.

Foram também majoradas, para os seguintes percentuais, as alíquotas do IOF incidente sobre: a) o valor ingressado no País

decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com os prazos médios mínimos de até noventa dias - 5,38%; b) operações de câmbio vinculadas à importação de serviços - 0,38%; c) operações de câmbio vinculadas à exportação de bens e serviços - 0,38%; d) as demais operações de câmbio não enumeradas no art. 15, § 1º do RIOF - 0,38%.

Relativamente às operações de câmbio, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicações nos mercados financeiros e de capitais na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional foi estabelecida a alíquota zero.

O Decreto nº 6.339 majorou ainda as alíquotas do IOF incidente sobre: a) operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho, incluídos os seguros obrigatórios de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e excluídas as hipóteses de seguro aeronáutico e de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo - 0,38%; b) operações de seguros privados de assistência à saúde - 2,38%; c) as demais operações de seguro não enumeradas no art. 22, §1º do RIOF - 7,38%.

Instituições financeiras, seguradoras e empresas de capitalização Foi estabelecido que a alíquota da CSLL será de 15% (quinze por cento), no caso de instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização. Em relação às demais pessoas jurídicas, a alíquota aplicável da contribuição permanece em 9% (nove por cento).

Essa majoração da alíquota aplica-se a partir de 1º.05.2008.

**PIS/PASEP e COFINS - Retenção na Fonte**

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, conforme passou a prever a Medida Provisória nº 413.

**Imposto de Importação - Alíquota específica**

Conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 413, será aplicada, a partir de 1º.05.2008, a alíquota específica de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma líquido, ou por unidade de medida estatística da mercadoria, para o cálculo do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias classificadas nos Capítulos 22, 39, 40, 51 a 64, 82, 83, 90, 91 e 94 a 96 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, em substituição à alíquota ad valorem correspondente. Dentre essas mercadorias, destacam-se: a) bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; b) plásticos e suas obras; c) borracha e suas obras; d) lã, algodão e outras fibras têxteis; e) tapetes, tecidos, vestuários e outros artefatos têxteis; f) ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, e obras diversas de metais comuns; g) instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de relojoaria e médico-cirúrgicos; h) móveis, colchões, aparelhos de iluminação, brinquedos e obras diversas.

**Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI**

A MP 413 estabeleceu que a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REIDI.

**Comercialização de álcool e venda de cana-de-açúcar**

Foram estabelecidas alíquotas para cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Também foram reduzidas a 0% (zero por cento) as

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 3 de 12

alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por distribuidor ou comerciante varejista.

A Medida Provisória nº 413 ainda dispôs sobre: a) a adoção de regime especial para apuração das contribuições pelo produtor ou importador dos mencionados produtos; b) a tributação diferenciada na venda dos mencionados produtos, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor ou importador estabelecido fora da ZFM; c) a vedação ao desconto de créditos pelo distribuidor de combustíveis, em relação à aquisição de álcool para fins carburantes, mesmo que para adicioná-lo à gasolina; d) a suspensão da incidência das contribuições na venda de cana-de-açúcar, efetuada para pessoa jurídica produtora de álcool, inclusive para fins carburantes; e) a tributação das contribuições no caso de produção por encomenda de álcool, inclusive para fins carburantes; f) a instalação de equipamentos de controle de produção, por produtores de álcool, inclusive para fins carburantes; g) a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação na importação de álcool, inclusive para fins carburantes.

Essas alterações aplicam-se a partir de 1º.05.2008.

**Turismo e transporte marítimo e fluvial**

Para estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, foi estabelecido que para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, a pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, na forma prevista na Medida Provisória nº 413.

Em sentido contrário, no entanto, foi estabelecido que a redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação não se aplicará aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. A redução também não será aplicável na hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade.

A inaplicabilidade da redução da alíquota das contribuições surtirá efeitos a partir de 1º.05.2008.

**Transporte Escolar**

Por meio da Medida Provisória nº 413, a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, passou a abranger também as aquisições efetuadas pela União.

Esse benefício também passa a ser aplicado às aquisições, efetuadas pela União, de embarcações novas destinadas ao transporte escolar.

**INSS - Recurso administrativo - Dispensa de depósito**

Foram revogados dispositivos da Lei nº 8.213, que dispunham sobre a necessidade de prova de depósito na instrução de recurso relativo a processo que tivesse por objeto a discussão crédito previdenciário.

**IOF - Alterações**

Foi publicado na Edição Extra do DOU, o Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008 que alterou o Regulamento do Imposto sobre

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - RIOF para majorar a alíquota desse imposto nas operações de crédito contratadas por pessoa física de 0,0041% para 0,0082%. Além desse aumento de alíquota, o referido ato determinou ainda a aplicação de alíquota adicional de 0,38% a diversas operações de crédito, dentre as quais destacamos: a) contratadas por pessoa física; b) à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação; c) realizada por caixa econômica, sob garantia de penhor civil de jóias, de pedras preciosas e de outros objetos; d) realizada por instituição financeira, referente a repasse de recursos do Tesouro Nacional destinados a financiamento de abastecimento e formação de estoques reguladores.

**Operações de câmbio**

Foram também majoradas, para os seguintes percentuais, as alíquotas do IOF incidente sobre: a) o valor ingressado no País decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com os prazos médios mínimos de até noventa dias - 5,38%; b) operações de câmbio vinculadas à importação de serviços - 0,38%; c) operações de câmbio vinculadas à exportação de bens e serviços - 0,38%; d) as demais operações de câmbio não enumeradas no art. 15, § 1º do RIOF - 0,38%.

Relativamente às operações de câmbio, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicações nos mercados financeiros e de capitais na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional foi estabelecida a alíquota zero.

**Operações de seguro**

O Decreto nº 6.339 majorou ainda as alíquotas do IOF incidente sobre: a) operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho, incluídos os seguros obrigatórios de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e excluídas as hipóteses de seguro aeronáutico e de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo - 0,38%; b) operações de seguros privados de assistência à saúde - 2,38%; c) as demais operações de seguro não enumeradas no art. 22, §1º do RIOF - 7,38%.

### 1.2 - Pis/Cofins

#### **1.2.1 - PIS/PASEP e COFINS - Produtos de uso em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e campanhas de saúde - Alíquota zero - Alteração**

Decreto 6.337/2007. Foi alterada disposição do Decreto nº 5.821/2006, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, relativamente aos produtos de uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas.

### 1.3 - IPI/IOF

#### **1.3.1 - REPORTO - Suspensão de impostos e contribuições - Vigência - Prorrogação**

MP 411/2007. A vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei no 11.033/2004, que prevê a suspensão de impostos e contribuições, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2010.

### 1.4 - SIMPLES

#### **1.4.1 - Simples Nacional - Tributos devidos - Janeiro/2008 - Prazo excepcional de recolhimento**

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 4 de 12

Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2008, os tributos devidos, apurados na forma do Simples Nacional, deverão ser pagos até 25 de fevereiro de 2008, conforme dispositivo acrescido à Resolução CGSN nº 5/2007.

### 1.4.2 - Micro e pequenas empresas podem aderir ao Simples Nacional a partir de hoje

Fonte: Agência Brasil - ABr

A partir de 2 de janeiro, micro e pequenas empresas que perderam a oportunidade em 2007 poderão aderir ao Simples Nacional, programa simplificado de pagamento de impostos. Lançado há um ano, o programa, também conhecido como Supersimples, reúne seis impostos federais, além do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), estadual, e do Imposto sobre Serviços (ISS), municipal.

O secretário-executivo adjunto do Comitê Gestor do Simples Nacional, Paulo Alexandre Correia Ribeiro, não acredita em um número grande de adesões, uma vez que este ano o prazo foi prorrogado até agosto. "Quem tinha de entrar, já entrou. Com certeza, apenas as novas empresas e algumas poucas residuais devem fazer a opção em janeiro", diz Ribeiro. Ele estima a adesão de, no máximo, 200 mil empresas.

O programa faz parte da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, aprovada há um ano, e beneficia empresas cujo faturamento anual seja de até R\$ 2,4 milhões. Além do ICMS e do ISS, o novo sistema unifica a cobrança e o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), PIS, Cofins e INSS patronal.

Ainda assim, as entidades representativas dos empresários se queixam de que em vários estados e municípios ainda não regulamentaram o sistema. O principal nó está na cobrança do ICMS.

Além de ser regido por uma legislação complexa, com 27 estados definindo as próprias regras, o ICMS tem sido utilizado para conceder benefícios. Com a nova lei, cada estado precisa definir claramente quanto será o incentivo fiscal. Caso contrário, não vale a pena aderir, porque o empresário acaba pagando mais caro.

Por enquanto, apenas o Paraná, Alagoas, Sergipe e Bahia publicaram a regulamentação. Por isso, algumas entidades representativas do empresariado prevêm que um número grande de empresas deve sair do Supersimples.

Para o secretário-executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional, Silas Santiago, ainda é prematuro dizer que o sistema não funciona. "Somente quando terminar o prazo para adesão e de saída do Simples vai ser possível saber se o imposto agradou ou não os empresários", alega.

Até agora, segundo Santiago, a avaliação é muito positiva, já que 2,8 milhões de empresas aderiram ao Simples Nacional, número bastante acima da expectativa da Receita Federal. Desse total, 1,3 milhão de empresas migraram automaticamente do antigo Simples Federal e 1,5 milhão são novas empresas que pediram adesão.

A estimativa do governo era de que no máximo o volume de optantes pelo Simples chegasse a 1,9 milhão. "Isso demonstra a confiança do empresariado em relação ao regime", comenta Santiago. Ele acredita que poucos empresários deixarão o regime. "O número de empresas atingidas por esse problema no ICMS

chega a, no máximo, 50 mil, portanto não acredito que isso chegue a comprometer o sistema", diz.

Segundo o secretário-adjunto, Correia Ribeiro, "cabe às entidades representativas do setor, cobrar dos estados e municípios que regulamentem o programa (Simples Nacional) localmente".

### 1.4.3 - Simples Nacional - Tributos devidos - Janeiro/2008 - Prazo excepcional de recolhimento

Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2008, os tributos devidos, apurados na forma do Simples Nacional, deverão ser pagos até 25 de fevereiro de 2008, conforme dispositivo acrescido à Resolução CGSN nº 5/2007.

### 1.5 - Outros

#### 1.5.1 - IRPF - Declaração Final de Espólio - Prazo de entrega - Alteração

IN RFB 805/2007. Foi alterado dispositivo da Instrução Normativa SRF nº 81/2001, relativamente à Declaração Final de Espólio, para prever o prazo de sua entrega na hipótese de inventário e partilha lavrados por escritura pública. Essa alteração aplica-se às decisões judiciais de partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados prolatadas e às escrituras públicas de inventário e partilha lavradas a partir de 1º de janeiro de 2008.

## 2 - Tributos estaduais/municipais

### 2.1 - RS - ICMS - Setores coureiro-calçadista e moveleiro - Crédito acumulado - Transferência - Apuração do saldo - Alterações

IN DRP RS 92/2007. Foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, relativamente às regras de apuração de saldo credor passível de transferência por contribuintes dos setores coureiro-calçadista e moveleiro.

IN DRP - RS 92/07 - IN - Instrução Normativa DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL - RS nº 92 de 26.12.2007  
DOE-RS: 02.01.2008

Introduz alteração na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98.

O DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 9º, II, 2, combinado com o artigo 147 da Lei nº 8.118, de 30/12/85, introduz a seguinte alteração na Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98 (DOE 30/10/98):

1. No Capítulo VIII do Título I, o subitem 1.1.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.1.1.1 - Não se aplica o disposto no subitem 1.1.1, "a", às transferências efetivadas no período de 01/03/05 a 31/03/08, relativamente aos estoques dos contribuintes dos setores coureiro-calçadista ou moveleiro, provenientes de aquisições de contribuintes deste Estado."

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2007.

JÚLIO CÉSAR GRAZZIOTIN

2.2 -

## 3. - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 5 de 12

3.1 -

### 4. - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

#### **4.1 - MP 382 - PIS/PASEP, COFINS, IPI e Subvenção Econômica - Revogação**

Foi convertida em Lei 11.604/07 a Medida Provisória nº 392 de 2007, que revogou a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007. A MP revogada tratava sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na TIPI; e autorizava a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

### 5. - IMPOSTO ESTADUAIS - ICMS E IPVA:

#### **5.1 - RS - ICMS - Substituição tributária, cupom fiscal e Bilhete de Passagem Rodoviário - Alterações**

Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS relativamente: a) à exclusão do Estado do Piauí na relação de Estados aos quais se aplica a substituição tributária nas operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina; b) à dispensa da emissão do cupom fiscal; c) à emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros; d) a não aplicação da substituição tributária no momento da entrada de mercadoria importada em estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas. Dentre as mercadorias mencionadas na letra "d", destacamos: cigarro, bebida, cimento, veículos, tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, discos fonográficos, filmes fotográficos, lâminas de barbear, lâmpadas, sorvetes e aparelhos celulares.

**Dec. Est. RS 45.371/07 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.371 de 03.12.2007 DOE-RS: 04.12.2007**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Protocolo ICMS 17/07, publicado no Diário Oficial da União de 17/07/07, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2470 - Na tabela do art 5º do Livro III, o item XVI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM MERCADORIA OCORRE RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS ÀS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO

"XVI a) Sorvetes AC, AL, AP, BA, CE, DF, ES, MG, MS, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, SC, SE, SP e TO Prots. ICMS 45/91; 13/93; 16/95; 22/97; 1, 14, 16 e 28/99; 22/00; 12 e 20/01; 4, 23, 42 e 52/04; 20, 22, 31 e 39/05; 5 e 6/06; 8 e 9/07

b) preparados para fabricação de sorvete em máquina AP, AL, BA, DF, ES, MG, MS, PB, PE, PR, RJ, RN, RO, SC, SE, SP e TO Prots. ICMS 20 e 31/05; 5/06; 8 e 17/07"

Art. 2º Ficam introduzidas, ainda, as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2471 - No Livro II, o "caput" do § 5º do art 32 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"§ 5º Poderá ser dispensada a emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, na hipótese em que o somatório das saídas a varejo a pessoa física, no período de 12 (doze) meses anteriores, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do total das saídas de mercadorias do estabelecimento no mesmo período, desde que este emita Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados."

ALTERAÇÃO Nº 2472 - No art 109 do Livro II, o parágrafo único fica renomeado para § 1º e fica acrescentado o § 2º, conforme segue:

"§ 2º Não se aplica o disposto no "caput", relativamente à emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, que será emitido pelas estações rodoviárias para todas as concessionárias de transporte de passageiros que nelas estacionem, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual."

ALTERAÇÃO Nº 2473 - No art. 9º do Livro III, fica acrescentada a nota 05 ao parágrafo único com a seguinte redação:

"NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica quando o imposto for relativo a importação de mercadorias por estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à alteração nº 2470, a 1º de maio de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de dezembro de 2007.

YEDA RORATO CRUSIUS

#### **5.2 - RS - ICMS - Crédito presumido e diferimento - Prazos - Prorrogação**

Com o Dec. Est. RS Nº 45.372/2007, foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS, relativamente aos prazos de aplicação: a) do crédito presumido previsto no inciso LXXXIV do art. 32 do Livro I, referente às saídas internas de nafta petroquímica de produção própria de estabelecimentos industriais localizados na Metade Sul do Estado; b) do diferimento do imposto nas operações com as mercadorias relacionadas na Subseção III da Seção IV do Apêndice II, dentre elas: desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, polipropileno, artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, aveias e álcoois etílicos, exceto para fins carburantes; c) do diferimento do imposto nas operações com mercadorias relacionadas na Subseção IV da Seção IV do Apêndice II, que lista produtos de higiene e cosméticos.

#### **5.3 - RS - ICMS - Exportação e operações interestaduais - Alterações**

Com a IN DRP - RS 79/07, foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, relativamente: a) ao procedimento especial na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de microônibus, com trânsito pela indústria de carroceria; b) à limitação do crédito na aquisição interestadual de carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, e charque, carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados quando oriundos do Mato Grosso do Sul com benefício fiscal.

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 6 de 12

### 5.4 - RS - ICMS - Bilhete de passagem, GIA e GI modelo B - Alterações

Com a IN DRP - RS 76/07, foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, relativamente: a) ao Bilhete de Passagem Rodoviário; b) à dispensa da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA e da Guia Informativa - GI modelo B, por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

### 5.5 - Dec. Est. RS 45.388/07 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.388 de 07.12.2007

Concede remissão parcial e dispensa do pagamento de juros e multas relacionados com o ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação e modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 139/06, ratificado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 02, publicado no Diário Oficial da União de 08/01/07, relativamente às prestações onerosas de serviços de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga:

I - fica concedida remissão parcial do ICMS, de forma que o valor a ser recolhido resulte em carga tributária líquida equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o faturamento bruto dos serviços:

- 3% (três por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003;
- 4% (quatro por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
- 6% (seis por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;
- 8% (oito por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.

II - fica dispensado o pagamento do valor correspondente a juros e multas devidos pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- 100% (cem por cento), se recolhido em até 10 parcelas mensais;
- 90% (noventa por cento), se recolhido em até 20 parcelas mensais;
- 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 30 parcelas mensais;
- 70% (setenta por cento), se recolhido em até 40 parcelas mensais;
- 60% (sessenta por cento), se recolhido em até 50 parcelas mensais;
- 50% (cinquenta por cento), se recolhido em até 60 parcelas mensais.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

- não confere qualquer direito de restituição ou de compensação de tributos recolhidos a este Estado ou a qualquer outra unidade da Federação, em razão dos serviços indicados no "caput" deste artigo;
- será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no

"caput" deste artigo, relativos aos períodos abrangidos pelo benefício.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

- adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação indicados no "caput" deste artigo, o valor total dos serviços cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma e prazos deste artigo;
- não questione a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços indicadas no "caput" deste artigo, judicial ou administrativamente;
- desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública Estadual, que visem o afastamento da cobrança de ICMS sobre as prestações de serviços arroladas no "caput" deste artigo;
- recolha integralmente débito remanescente do imposto previsto nos incisos deste artigo, ou inicie o seu pagamento parcelado até 31 de janeiro de 2008;
- observe os mecanismos de controle estabelecidos;
- solicite prévia autorização ao Coordenador do Grupo Setorial de Administração Tributária - Comunicações, da Receita Estadual;
- firme declaração de que aceita e se submete às exigências deste Decreto e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas no "caput", sob pena de perda dos benefícios outorgados.

§ 3º O descumprimento das alíneas "a" a "d", do § 2º, implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este Decreto, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 2º Ainda com fundamento no disposto no Convênio ICMS 139/06, ratificado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 02, publicado no Diário Oficial da União de 08/01/07, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2476 - No art. 24 do Livro I, fica acrescentado o inciso VI com a seguinte redação:

"VI - 48% (quarenta e oito por cento) nas prestações de serviço de comunicação onerosas, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.

NOTA 01 - O imposto é devido em favor da unidade da Federação de localização do tomador do serviço.

NOTA02 - Na hipótese de o prestador de serviço estar localizado em unidade da Federação diversa da do tomador do serviço, o pagamento do imposto poderá ser efetuado por meio de GNRE.

NOTA 03 - O prestador do serviço deverá enviar mensalmente a cada unidade da Federação de localização do tomador do serviço relação contendo:

- razão social do tomador do serviço, e inscrição no CNPJ e no CGC/TE;
- período de apuração (mês/ano);
- valor total faturado do serviço prestado;
- base de cálculo;
- valor do ICMS cobrado.

NOTA 04 - Esta redução da base de cálculo é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição à base de cálculo integral prevista no artigo 17, ficando, na hipótese de sua utilização, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quanto à alteração nº 2476 a 8 de janeiro de 2007.

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 7 de 12

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007.  
VEDA RORATO CRUSIUS

### 5.6 - São Paulo e Rio Grande do Sul celebram termo de cooperação e protocolos de substituição tributária (Notícias Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo)

Os governadores de São Paulo e do Rio Grande do Sul, José Serra e Yeda Crusius, celebraram nesta quinta-feira (13/12), no Palácio Piratini, em Porto Alegre, termo de cooperação entre os dois Estados. As medidas previstas no termo de cooperação assinado pelos governadores vão estabelecer as bases gerais de ampla cooperação entre os dois Estados em matérias de interesse fazendário e em outras áreas passíveis de atividades conjuntas. A partir do termo de cooperação será possível a troca de experiências relativas a ações bem sucedidas no âmbito do Governo de cada Estado, o intercâmbio de informações econômico-fiscais, a disponibilização de sistemas de administração tributária e de gestão e de sistemas de controle do gasto público, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, bem como transferência de tecnologia agropecuária, e a defesa sanitária animal e vegetal entre São Paulo e o Rio Grande do Sul.

Com base no termo de cooperação assinado pelos governadores os secretários da Fazenda de São Paulo e do Rio Grande do Sul, Mauro Ricardo Costa e Aod Cunha de Moraes Junior, assinaram imediatamente os quatro primeiros protocolos que tratam da implantação do mecanismo de substituição tributária do ICMS para operações com suportes elásticos para cama (sustentam os colchões), colchões, inclusive box (camas com colchões duplos que não possuem cabeceira), travesseiros e pillow (pequena camada de espuma que algumas colchões possuem); com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador (artigos de beleza); com peças, componentes e acessórios para autopropulsados (automotor); e com rações tipo "pet" para animais domésticos.

O incremento anual de arrecadação com a implementação de todas estas substituições tributárias no Estado do Rio Grande do Sul já em 2008 será da ordem de R\$ 80 milhões.

### 5.7 - RS - ICMS e Taxa de serviços - Inscrição cadastral, certidão fiscal e códigos de recolhimento

Com a IN DRP RS 84/2007, foram alteradas disposições da Instrução Normativa DRP nº 45/98, relativamente ao pedido de inscrição temporária no Cadastro Geral de Contribuinte de Tributos Estaduais - CGC/TE. A IN DRP nº 84/2007 ainda: a) revogou dispositivo que tratava da validade da "Certidão de Situação Fiscal"; b) acresceu novos códigos para recolhimento do ICMS-Substituição tributária para mercadorias em estoque e da taxa de serviços da AGERGS.

### 5.8 - RS - ICMS - Visto na importação e parcelamento - Prazos - Prorrogação

IN DRP RS 87/2007. Foi alterada a IN DRP nº 45/1998, relativamente à prorrogação dos prazos para: a) aposição, na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, apenas do visto do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado no Rio Grande do Sul ou nos Estados do Paraná ou de Santa Catarina; b) o pagamento das parcelas vencidas em 25 de novembro de 2007 e que não foram quitadas, no âmbito do Programa Especial de Regularização Fiscal das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte do Estado do Rio Grande do Sul, para ingresso no Simples Nacional.

### 5.9 - RS - ICMS - Vestuário, calçados e móveis - Saída do estabelecimento industrial - Alíquota de 12% - Prorrogação

Dec.Est. RS 45.419/2007. Foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para aplicação da alíquota de 12% nas saídas de vestuário, calçados e móveis promovidas por estabelecimento industrial, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

### 5.10 - RS - ICMS - Benefícios fiscais - Prazos e fruição - Alterações

Dec.Est. RS 45.418/2007. Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS, relativamente: a) à vedação a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado; b) ao prazo de aplicação da isenção nas operações internas com insumos agropecuários listados no art. 9º incisos VIII e IX do Livro I; c) ao prazo de aplicação da redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários listados no art. 23 incisos IX e X do Livro I; d) ao prazo de aplicação da redução de base de cálculo do fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado em qualquer das hipóteses o fornecimento ou a saída de bebidas; e) ao prazo de aplicação da redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, relacionados no Apêndice X, e máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI.

O Decreto nº 45.418/2007 revogou ainda o art. 11 do Livro V do Regulamento do ICMS que vedava a fruição de benefícios fiscais por contribuinte com crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estivesse parcelado ou garantido na forma da lei.

### 5.11 - Porto Alegre/RS - IPTU, ISS, Processo Administrativo, dentre outros - Alterações

Foi alterada a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que se refere: a) à comprovação da condição de imóvel de utilização rural para fins de não incidência do IPTU; b) à não incidência do ISS sobre o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços (planos de saúde); c) à tributação pelo ISS no caso de optantes pelo Simples Nacional; d) à base de cálculo do ISS; e) ao ISS devido pelos escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional; f) às alíquotas do ISS; g) às infrações e penalidades; h) à revogação do § 3º do art. 62 que tratava do depósito prévio; i) ao julgamento de impugnação relativa a optante pelo Simples Nacional; j) ao recurso de ofício; k) à isenção do ISS para serviços de transporte de passageiros por meio de táxi.

Também foram alteradas as disposições da Lei Complementar nº 306 de 1993, que trata da responsabilidade pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário.

Por fim, foi revogada a Lei Complementar nº 207, de 28 de dezembro de 1989, que estabelecia as condições para a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, permanecendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2007 nos casos especificados.

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 8 de 12

### **6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LTPS**

#### **6.1 - Comissões sobre venda: prazo prescricional começa na suspensão**

Fonte: Notícias TST

A supressão do pagamento de comissões implica alteração contratual, deflagra a contagem do prazo quinquenal de prescrição e leva à extinção do direito. Com esse entendimento, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 175 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso da empresa, do Rio Grande do Sul, para excluir de condenação parcela referente a comissões.

Trata-se de ação movida por um ex-empregado da empresa em Pelotas (RS), contratado inicialmente como motorista-vendedor. Mais tarde, a empresa alterou o contrato e atribuiu-lhe tarefas exclusivas de vendedor. Quando foi demitido, após nove anos de trabalho, ajuizou ação alegando ser portador de estabilidade provisória, em função de exercer cargo de dirigente sindical de sua categoria (Trabalhadores em Transportes Rodoviários) no ato de seu desligamento. Além da reintegração, requereu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência de diversos índices de reajustes e de comissões que teriam deixadas de ser pagas.

O trabalhador foi reintegrado por meio de decisão liminar concedida pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS), que tornou nula a rescisão contratual e determinou sua reintegração definitiva, com o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. Após um longo período de discussão judicial sobre valores da ação, inclusive com a produção de provas periciais, a Vara manteve a reintegração e condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais relativas a férias, reajustes e comissões, além de multa por litigância de má-fé. A empresa contestou, inicialmente, por meio de embargos e, posteriormente, em recurso ordinário. Entre outras alegações, insistiu na tese de prescrição do direito às comissões.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) deu provimento parcial ao recurso e absolveu a empresa da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, assim como das diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical do trabalhador, mas negou a prescrição do direito às comissões. A empresa recorreu ao TST, mediante recurso de revista, insistindo na tese de que a alteração no pagamento das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total (cinco anos). Ressaltou que, neste sentido, o pagamento das comissões foi suprimido em junho de 1998, e a ação foi ajuizada em agosto de 2004, portanto, mais de cinco anos após a alteração contratual.

O relator da matéria, Ministro Ives Gandra Martins Filho, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a conseqüente declaração de prescrição total do direito de ação do trabalhador quanto ao pagamento de comissões. Em seu voto, Ives Gandra destaca que o entendimento adotado pelo Regional sobre a questão contraria a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, que estabelece que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei".

#### **6.2 - Microempresas e empresas de pequeno porte - Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Regras**

Foi divulgada a Instrução Normativa SIT nº 72/2007 que orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por intermédio do sistema informatizado AUDITOR, para averiguar a existência de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

#### **6.3 - Comércio - Autorização de trabalho em domingos e feriados**

A Medida Provisória nº 388/2007 foi convertida na Lei nº 11.603/2007, alterando, portanto a Lei nº 10.101/2000 no que se refere ao repouso semanal remunerado (RSR) dos empregados que exercem atividades no comércio.

Dessa forma, fica autorizado o trabalho aos domingos, desde que observada a legislação municipal. O repouso semanal remunerado (RSR) deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Os empregados poderão trabalhar em dias de feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, e que seja observada a legislação municipal.

#### **6.4 - PAT - Recadastramento - Pessoas jurídicas - Obrigatoriedade**

Foi divulgada a Portaria nº 34/2007, que dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras, prestadoras de serviços de alimentação coletiva e beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

As pessoas jurídicas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT deverão recadastrar-se no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008, e as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão recadastrar-se no período de 1º de abril a 31 de julho de 2008.

Atente-se que a falta de recadastramento implicará no cancelamento automático do registro ou inscrição.

#### **6.5 - Prestadora de Serviços Optante pelo Simples Nacional**

As microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos.

Todavia, esta regra não se aplica ao período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, visto que nesta ocasião as empresas optantes pelo Simples ficaram dispensadas da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

#### **6.6 - Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 - Data para recolhimento previdenciário, documentos que integram o Lançamento do Débito Confessado, Concurso de prognóstico, dentre outros - Retificações**

Foi retificada a IN SRFB nº 785/2007 que altera alguns artigos da IN MPS/SRP nº 3/2005, que por sua vez, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A IN RFB nº 785/2007 traz regras quanto: a) ao concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345/2007; b) à data de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário; c) à comercialização da produção rural; d) aos documentos que integram o Lançamento do Débito Confessado

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 9 de 12

(LDC); e) à contribuição previdenciária a cargo da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional; f) à alteração do Anexo II da IN MPS/SRP nº 3/2005.

A citada Instrução Normativa RFB nº 785/2007 foi retificada no DOU de 10.12.2007 para corrigir erro de grafia em sua publicação original.

### 6.7 - Trabalho e Emprego - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2007 - Instruções

Por meio da Portaria nº 651 de 2008 foram aprovadas as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2007. A referida Portaria dispõe relativamente: a) aos responsáveis pela entrega da RAIS; b) às informações a serem declaradas, conforme Manual de Orientação da RAIS-Edição 2007; c) à utilização da RAIS negativa-on line; d) às formas de envio da declaração; e) à possibilidade de utilização de certificado digital válido para transmissão da declaração da RAIS, a partir de 14.03.2008; f) ao prazo para entrega da declaração, compreendido no período de 16.01.2008 a 28.03.2008; g) às penalidades cominadas ao empregador/responsável em caso de omissão de informações, ou na prestação de declaração falsa ou inexata; h) à impressão do recibo de entrega em 5 dias úteis após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>); i) à obrigatoriedade de manutenção pelo prazo de 5 anos dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

A Portaria nº 651 de 2007 revogou a Portaria nº 205 de 2006, que tratava anteriormente do assunto. Tais disposições entram em vigor no dia de 16 de janeiro de 2008.

### 6.8 - Previdência Social - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - Alterações

Foi divulgada a Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, cujas alíquotas a serem aplicadas partir de 01.01.2008, sem o acréscimo do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, serão de: a) 8% sobre o salário-de-contribuição de até R\$ 868,29; b) 9% sobre o salário-de-contribuição de R\$ 868,30 até R\$ 1.447,14; c) 11% sobre o salário-de-contribuição de R\$ 1.447,15 até R\$ 2.894,28. Foram revogados os artigos 7º e 8º e o Anexo II da Portaria MPS nº 142/2007, que tratavam anteriormente do assunto.

## 7. - DIVERSOS

### 7.1 - Solução de Consulta

## 8. - ASSUNTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

### 8.1 - Empresários e pessoas jurídicas - Registro e legalização - Normas gerais de simplificação e integração

Por meio da Lei nº 11.598 de 2007 foram estabelecidas normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação

na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei nº 11.598 de 2007 alterou ainda a Lei nº 8.934/1994, que trata sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

### 8.2 - CFC - NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Aprovação

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou a NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, para aplicação aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O objetivo desta Norma é definir procedimentos visando assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deve imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas. A Norma também define quando a entidade deve reverter referidas perdas e quais divulgações são necessárias.

### 8.3 - Receita esclarece números de créditos de PIS/Pasep e Cofins

Fonte: Notícias SRF

Em relação ao levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citado no Jornal O Valor Econômico do dia 17/12, onde estima que a União deva a 7.500 exportadoras cerca de R\$ 45,7 bilhões em créditos relativos às contribuições do PIS/Pasep e Cofins, a Receita Federal do Brasil (RFB) esclarece:

- o levantamento do Instituto refere-se a processos de restituição entre os anos de 2000 a 2007. Entretanto, a não cumulatividade de PIS teve início em dezembro de 2002 e a de Cofins em fevereiro de 2004, não sendo cabível qualquer avaliação para os anos de 2000 e 2001, para créditos desta natureza;

- são R\$ 28 bilhões em créditos com pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em análise na RFB, num universo de 1.300 empresas exportadoras. Desse valor, R\$ 10 bilhões de créditos foram utilizados, a pedido do contribuinte, para compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

- restaram R\$ 18 bilhões em créditos. Sendo que R\$ 2,5 bilhões já foram analisados resultando R\$ 1,7 bilhões em restituições reconhecidas. Portanto, os créditos que estão efetivamente em análise na Receita Federal do Brasil, chegam ao valor de R\$ 15,5 bilhões e não os R\$ 45,7 bilhões informados pelo IBPT.

### 8.4 - Receita Federal - Escrituração contábil digital - Regras de validação e tabelas

As regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos integrantes da Escrituração Contábil Digital, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 2007, que serão utilizadas pelo Programa Validador e Assinador (PVA), são as constantes do anexo I do ADE nº 36 de 2007. O PVA utilizará as tabelas de códigos internas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) definidas no anexo II do referido ADE.

### 8.5 - Arrecadação Federal de novembro atinge 52,414 Bilhões

Fonte: Notícias SRF

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 10 de 12

A arrecadação de tributos e contribuições previdenciária em novembro atingiu R\$ 52,414 bilhões, representando um crescimento real de 17.1% em relação a novembro do ano passado. No acumulado do ano, a arrecadação total soma R\$ 537,161 bilhões.

O resultado completo foi divulgado no dia 21/12 pelo Coordenador-Geral de Previsão e Análise Raimundo Eloi de Carvalho

### 8.6 - Receita Federal - Instituições Financeiras - Prestação de informações

Como já era esperado, em face do que já estava previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002, e tendo em vista o fim da CPMF, a Receita Federal do Brasil apressou-se em lembrar, por Instrução Normativa, às instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da referida Lei Complementar, que estas, independentemente da CPMF, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As informações sobre as operações financeiras compreendem a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços, pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e os montantes globais mensalmente movimentados. Portanto, os contribuintes não devem achar que o fim da CPMF significará o fim da chamada "quebra de sigilo bancário", como visto.

Essas disposições produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

### 8.7 - Lei das S/A e Mercado de Valores Mobiliários - Demonstrações financeiras, sociedades de grande porte, divulgação de informações e outras alterações

A Lei nº 11.638, publicada na edição extra do DOU de 31.12.2007, alterou diversas disposições das Leis nºs 6.404 e 6.385, que tratam, respectivamente, das Sociedades por Ações e do Mercado de Valores Mobiliários. Dentre essas alterações, destacamos:

Demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado

Foram adicionadas à relação de demonstrações a serem elaboradas pelas sociedades por ações a "demonstração dos fluxos de caixa" e a "demonstração do valor adicionado".

A "demonstração dos fluxos de caixa" tem por fim controlar as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa; já a "demonstração do valor adicionado", controlar o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

Métodos e critérios contábeis

Foi estabelecido que as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras na forma prevista pela Lei das S/A. Foram previstos registros adicionais a serem efetuados para compatibilizar essa disposição.

Demonstrações e registros contábeis

Foram alteradas diversas regras relativas à elaboração de demonstrações financeiras e registros contábeis, especialmente no que se refere: a) à classificação do ativo permanente e do patrimônio líquido; b) aos critérios para avaliação do ativo e do passivo; c) à Demonstração do Resultado do Exercício, para prever a discriminação das participações de debêntures de empregados e administradores e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; d) à Reserva de Lucros a Realizar, relativamente ao seu conteúdo; e) às operações de transformação, incorporação, fusão e cisão, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle; f) à avaliação de investimento em coligadas e controladas; g) à Reserva de Incentivos Fiscais, criada para registrar a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos; h) à natureza e divulgação de informações, para prever a instituição de normas por categorias de companhias.

Sociedades de grande porte

Foi estabelecido que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Para tanto, considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Convênio

Foi disposto que a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Consolidação e vigência

Foi previsto que os textos consolidados das Leis nºs 6.404 e 6.385, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive pela Lei nº 11.638, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo. Essas alterações já se aplicam a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Lei 11.638/07 - Lei nº 11.638 de 28.12.2007**

D.O.U.: 28.12.2007

Obs.: Ed. Extra

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Sobre a vigência e vetos ver Mensagem nº 1.045 de 28 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 176. (...)

(...)

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 11 de 12

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Artigo 177. (...)

(...)

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

(...)

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Artigo 178. (...)

§ 1º (...)

(...)

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º (...)

(...)

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

(...)" (NR)

"Artigo 179. (...)

(...)

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

(...)" (NR)

"(VETADO)

Artigo 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Artigo 182. (...)

§ 1º (...)

(...)

c) (revogada);

d) (revogada).

(...)

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

(...)" (NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Artigo 183. (...)

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

(...)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º (...)

(...)

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

(...)

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

(...)" (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Artigo 184. (...)

(...)

## BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | JANEIRO | 2008

Página 12 de 12

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Artigo 187. (...)

(...)

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizam como despesa;

(...)

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Artigo 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

(...)" (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Artigo 197. (...)

§ 1º (...)

(...)

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

(...)" (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Artigo 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Artigo 226. (...)

(...)

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Artigo 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

(...)" (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

"Artigo 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).

"Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Artigo 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas c e d do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA